

Introdução

No contexto da crescente judicialização das relações sociais (Werneck Vianna et al., 1999), tem-se discutido bastante sobre o acesso à justiça e o potencial papel democratizador do judiciário. Nesse sentido, um dos temas debatidos é o da presença de juízes leigos¹ nas instituições judiciárias.

No Brasil, a experiência com esses juízes é apenas residual. No cenário atual, essa figura subsiste apenas nos Juizados Especiais Estaduais² e no Tribunal do Júri³; neste último, sob a forma dos jurados, os quais não necessariamente possuem qualquer tipo de formação acadêmica ou técnica ligada à área jurídica⁴.

Recentemente, o Código de Processo Penal, que regula, dentre outros procedimentos, aqueles relativos ao Tribunal do Júri, passou por uma ampla reforma. Em meio a tantas mudanças, os juristas vêm destacando a nova redação do art. 426, §4º, a qual estabelece um período sabático de no mínimo 12 (doze) meses aos jurados que tiverem atuado em algum julgamento no Tribunal do Júri⁵.

Essa, junto a outras alterações – como a que diminui de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos a idade mínima para tornar-se um jurado – vêm sendo debatidas pelos juristas que, de maneira geral, as compreendem enquanto medidas que democratizam a instituição, porquanto enxergam nelas um meio de se exercer a cidadania (Tourinho Filho, 2012) e de evitar a figura do “jurado profissional” (Nucci, 2010).

A discussão acadêmica sobre o Tribunal do Júri é, em sua maior parte, teórica e propositiva. No Direito, os autores tratam do objeto procurando colocar-se a favor ou contra a própria instituição e também às mudanças legislativas. Em regra, são estudos dogmáticos que se comprometem a opinar sobre o tema, como no caso de Nucci (2012).

¹ Por juiz leigo, entendo aquele que exerce a função de julgar sem ter uma formação específica para exercer a magistratura.

² De acordo com a Lei 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais cíveis e criminais, em seu artigo 7º: “Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.”

³ A instituição do júri é garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII.

⁴ O processo no tribunal do júri, os requisitos e funções dos jurados estão regulamentados pelo Código de Processo Penal, recentemente modificado pela Lei 11689/08.

⁵ A redação do artigo é: “§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.”

Por outro lado, os trabalhos empíricos ou não dogmáticos que se dedicam a estudar e compreender a instituição são escassos. Dentro deste universo, que abrange desde dissertações e teses em ciências sociais a estudos interdisciplinares, destaco os trabalhos de Kant de Lima (2008), Adorno (1994), Schritzmeyer (2002, 2007, 2008), Figueira (2007), Moreira-Leite (2006), Lorea (2003), Nuñez (2012), Rangel (2007) e Streck (2001).

O trabalho de Kant de Lima é fruto de uma pesquisa antropológica em que se procurou identificar diferenças e semelhanças entre o chamado julgamento do Tribunal do Júri, no Brasil e o *trial by jury*, nos EUA, para compreender, de forma contrastiva, as formas de construção da verdade jurídica nesses dois contextos sociais e políticos. Para tanto, o autor aproveita sua experiência na sociedade norte-americana, que proporcionou a ele o estranhamento de suas categorias jurídicas e políticas, quando em confronto com as práticas de controle social e de resolução de conflitos presentes naquela sociedade (Kant de Lima, 2008, p.40). Realizada no início da década de 1980, a pesquisa é inovadora para o direito devido a seu caráter empírico e sua abordagem comparativa.

Os principais contrastes entre as instituições seriam: a) em nosso sistema, o júri não é um direito do acusado, mas um dever do Estado; nos EUA, ele é uma opção daqueles que se declararam inocentes; b) se nos EUA, o *due process of law* é um procedimento universalmente disponível aos cidadãos, devido pelo Estado, no Brasil, o júri é uma instituição judiciária que é aplicada obrigatoriamente, mas apenas a determinados crimes; c) em relação ao papel do juiz, lá ele é aquele que define as regras de admissão das evidências, todas apresentadas durante o julgamento, no Brasil, o juiz é obrigado a procurar a verdade real, encontrando-se obrigado a aceitar todas as evidências e indícios trazidos pelas partes ao processo, cabendo a ele ler o relatório dos autos para os jurados, cujo conhecimento do caso acaba sendo de segunda ou de terceira mão; d) quanto aos jurados, lá eles são doze, selecionados em comum acordo pela defesa e acusação, apenas para um determinado julgamento, dentre listas amplas de todos eleitores ou residentes, enquanto que aqui são sete, sorteados a partir de uma lista elaborada anualmente, composta de pessoas de confiança do juiz ou a ele indicadas por instituições ou outras pessoas fidedignas; e) por fim, em relação à votação, no Brasil, os jurados recolhem-se numa sala secreta, ao lado do juiz, de um serventuário da justiça, do advogado e do promotor, e tem de votar secretamente, segundo sua consciência,

sem se comunicar entre si, colocando cédulas de sim ou não em uma urna, respondendo perguntas técnicas formuladas pelo juiz. Já nos EUA, os jurados devem construir uma verdade coletiva, pelo consenso, muitas vezes de unanimidade obrigatória. (Kant de Lima, 2008, p.185-189).

A pesquisa coordenada por Adorno, por sua vez, procurou analisar 297 processos penais, julgados pelo 4º Tribunal do Júri de São Paulo capital, entre 1984 e 1988. Nela, os pesquisadores extraíram dados referentes aos perfis das vítimas, dos réus, dos jurados e das testemunhas. Ademais, obtiveram conhecimento sobre as dinâmicas dos acontecimentos, isto é, como o caso era processualmente registrado, desde o inquérito policial às sentenças dos jurados. Segundo Adorno (1994):

“A pesquisa privilegiou a comparação entre o perfil social dos condenados e dos absolvidos, com vistas a verificar os móveis extralegais que intervêm nas decisões judiciais, o contraste entre a formalidade dos códigos e da organização burocrática e as práticas orientadas pela cultura institucional, o entrecruzamento entre os pequenos acontecimentos que regem a vida cotidiana e os fatos que regem a concentração de poderes no sistema de justiça criminal, bem como a intersecção entre os aparelhos de contenção da criminalidade, a construção de trajetórias biográficas e as operações de controle social.” (p.134-135).

O estudo torna-se relevante porquanto traça um panorama sobre quem julga e quem é julgado pelo Tribunal do Júri. Dentre os resultados quantitativos, destacam-se o predomínio de: sentenças condenatórias com penas moderadas, jurados de classe média e condenações de réus já detidos.

Diferentemente, os trabalhos de Schritzmeyer possuem uma abordagem qualitativa da instituição. Em sua tese de doutorado, que orientou diversos trabalhos posteriores, a autora, orientada pelos conceitos de jogo, ritual, drama e texto, apresenta uma etnografia de sessões de julgamentos de homicídio nos Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, entre os anos de 1997 e 2001. Concentrando-se em observar as sessões, ela procurou investigar as narrativas do Júri sobre a sociedade, isto é, compreender o que os participantes do Júri, naquele momento, elaboravam a respeito da sociedade.

Segundo Schritzmeyer (2002), a principal conclusão do trabalho foi de que: “os julgamentos do júri baseiam-se na manipulação de imagens relativas a dois poderes fundamentais em todo e qualquer grupo social: o de um indivíduo matar o outro e o de instituições sociais controlarem tal faculdade individual”. (p.i).

Ainda sob a abordagem da antropologia, Figueira (2007), influenciado pelos trabalhos de Kant de Lima, seu orientador, a respeito das práticas judiciais de produção da verdade jurídica, busca descrever e analisar, a partir de um estudo de caso, a lógica de construção da verdade no Tribunal do Júri no Brasil. Para ele, a “descoberta da verdade” seria um critério, em nossa tradição jurídica, para se realizar a justiça.

A respeito dos jurados, ele escreve que:

“Iniciados e profanos – ou não iniciados – encontram-se no contexto do ritual judiciário onde os primeiros possuem o direito/poder de falar, de ensinar o direito e de persuadir, de comover os jurados. Por sua vez, os jurados estão sentados diante dos demais atores – juiz, réu, promotor, defensor – em silêncio. E assim permanecem durante os debates orais. Nos intervalos podem falar entre si, mas não podem comentar acerca do processo criminal que está sendo julgado (embora alguns comentários acabem ocorrendo, discretamente). O Conselho de Sentença foi submetido historicamente a uma política de silenciamento.” (Figueira, 2007, p.226).

Ao continuar analisando a participação dos jurados no Tribunal do Júri, o autor argumenta que, embora sob a ótica do senso comum jurídico, este tribunal seja popular e democrático, pela participação do povo julgando, na verdade, o que existe é a participação de certo povo, formado em sua maioria por funcionários públicos e pessoas da classe média (Figueira, 2007, p.115).

Nos mesmos moldes, há o estudo de Moreira-Leite (2006), fruto de uma pesquisa etnográfica realizada em diferentes Varas do Tribunal do Júri no Rio de Janeiro/RJ. Ao longo da investigação, a autora assistiu a 18 (dezoito) júris e realizou 20 (vinte) entrevistas, com juízes, promotores, advogados, serventuários e jurados. O objetivo do trabalho era compreender como a instituição é construída socialmente, não apenas no momento do julgamento, mas desde o inquérito policial. Para ela, o júri seria:

“(…) o resultado, primeiro, de um contexto que precede o seu acontecimento gerador, já que foi interpretado como um delito transgressor de uma regra social – não matar – e enquadrado em uma norma jurídica – artigos do Código Penal. Depois, representa a finalização do uso de uma máquina estatal e particular extensas, que envolve pessoas, instituições, segmentos os mais variados da sociedade, símbolos e significados, que lida com valores do campo jurídico, porém adaptados aos vários parâmetros, inclusive os econômicos, vigentes na sociedade abrangente.” (Moreira-Leite, p.26).

Há ainda o trabalho de Lorea (2003), em que o autor, a partir da sociologia bourdieusiana, estuda as atitudes “leigas” dos jurados, apresentando uma etnografia

do Tribunal do Júri de Porto Alegre, com ênfase nas sessões de julgamento e no modo pelo qual os jurados atuam (Lorea, 2003, p.8). Seu objetivo específico é analisar os reflexos da perpetuação dos jurados na função, tentando compreender as razões pelas quais os operadores do direito legitimam a existência de jurados vitalícios. Além disso, por meio de entrevistas com esses jurados, o autor tenta entender o sentido que estes dão à ideia de justiça. (Lorea, 2003, p.28).

Ao tomar como referencial teórico a sociologia bourdiesiana, Lorea imagina que o Tribunal do Júri, embora seja pautado como uma instituição democrática e participativa – em virtude da presença dos jurados leigos -, na verdade não o é, porquanto estruturado de maneira a minimizar os espaços para lógicas que não sejam propriamente jurídicas. Assim “os jurados, que deveriam representar a perspectiva leiga, acabam reproduzindo e reforçando a lógica jurídica” (Lorea, 2003, p.9).

Conectado aos trabalhos da antropologia, existe o estudo de Nuñez (2012), em que a autora, inspirada pelos trabalhos de Kant de Lima, explora as adaptações que o *trial by jury* sofreu no Brasil, destacando a incomunicabilidade entre os jurados e a decisão pela soma dos votos, não pelo consenso.

Diferentemente das produções acima, Nuñez não estuda as práticas judiciárias, mas as construções dogmáticas e doutrinárias sobre o Tribunal do Júri e seu processo. Para isso, ela realiza o que chama de “etnografia de textos”, metodologia que “consiste em analisar o material coletado de forma a compreender as categorias centrais e a forma como elas se articulam” (Nuñez, 2012, p.20).

Mais conectado às disciplinas próprias do Direito, há o estudo interdisciplinar de Streck (2001), em que se faz uma análise crítica do Tribunal do Júri, seus símbolos e rituais, a partir das ideias de garantismo penal e de Estado Democrático de Direito.

Em seu livro, o autor apresenta uma série de proposições que serviriam para democratizar o Tribunal do Júri. Para ele, “como mecanismo de institucionalização dos conflitos e reprodução ritualística de uma dada sociedade, o júri carece de profundas modificações” (Streck, 2001, p.13). Assim, ele apresenta propostas a fim de conformar a realidade a seu quadro teórico, tais como: a simplificação dos quesitos, o alargamento da competência do tribunal popular e a deselitização do corpo de jurados (Streck, 2001, p.15).

Dialogando com essa perspectiva, o trabalho de Rangel (2007) busca examinar a decisão do conselho de sentença no Tribunal do Júri que, ao ser tomada sem deliberação entre os jurados e não possuir qualquer motivação explícita, estaria em desconformidade com a Constituição de 1988, que estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado no exercício pleno da democracia.

Para ele, enquanto manifestação do exercício de poder conferido ao povo, a manifestação do júri deve ser democrática, o que não acontece quando a decisão não é fruto de um debate entre os jurados. Sua preocupação consiste no argumento de que sem o debate, os jurados podem, devido à falta de esclarecimento e compreensão dos quesitos, errar; ao passo que conversando entre si, essa possibilidade é minimizada.

O silêncio seria uma consequência de sucessivos regimes ditatoriais, quando se estabeleceu mecanismos de controle da população, principalmente cerceando a liberdade.

Ademais, para tornar o júri uma instituição democrática, a função de jurado teria de deixar de ser obrigatória. O Brasil, então, deveria repensar o papel da função do jurado, evitando a figura do jurado profissional, presente sobretudo nas cidades do interior do país.

Segundo ele:

“(...) a participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde os cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença.” (Rangel, 2007, p.141).

E acrescenta que:

“(...) o júri, para ser democrático, deve estar calcado no compromisso com a ética da libertação, repelindo qualquer ato manipulador de idéias e expressando a vontade geral da sociedade e não a vontade de todos. Ou seja, não há mais espaço para os jurados serem manipulados por um ato de império, sendo escolhidos a dedo, muito menos para que expressem apenas a vontade de uma determinada casta social.” (Rangel, 2007, p.142).

Ainda a respeito da seleção dos jurados, escreve:

“A escolha dos jurados deve ser feita entre todos da sociedade, mediante um processo de escolha aleatório e não predeterminado e de livre escolha do juiz. Os jurados devem ser chamados pela lista eleitoral da comarca a fim de abarcar todas

as classes sociais e não apenas funcionários públicos e estudantes universitários como tem sido. Nesse sentido, criaríamos um tribunal, efetivamente, democrático na sua formação.” (Rangel, 2007, p.143).

Os trabalhos de Streck e Rangel embora não sejam dogmáticos e possuam um caráter interdisciplinar – e eles deixam isso claro na parte em que apresentam seus respectivos livros⁶ – são pensados e escritos com base num ideal normativo de democracia⁷, isto é, ambos os trabalhos têm como ponto de partida um conceito determinado de democracia, o qual abarcaria a participação popular nos processos de tomada de decisão, inclusive no Judiciário.

Assim, o que esses autores fazem é - a partir desse referencial do que seria uma democracia, ou melhor, do que ela deveria ser - analisar até que ponto os procedimentos ligados ao Tribunal do Júri no Brasil estariam em conformidade com essas premissas.

Além desse caráter normativo, ambos os trabalhos prescrevem protocolos de políticas para democratizar a instituição em exame. Segundo eles, existe um hiato entre o que é o Tribunal do Júri e o que ele deveria ser. Democratizá-lo significaria modificar a forma de seleção dos jurados, ampliando-a até o ponto em que o conselho de sentença fosse um retrato da sociedade; e instituir o debate entre os jurados, para que por meio desse diálogo, eles pudessem decidir melhor.

Em geral, as teorias normativas tratam dos ideais e valores da democracia, elaborando-os. Sejam suas prescrições deliberadas ou não, essas teorias certamente desembocam em definições prescritivas de democracia. (Sartori, 1994, p.13).

Se por um lado, esses trabalhos empenham-se em lidar com a empiria e fugir da dogmática, nem todos os autores possuem a preocupação de esclarecer ao leitor o modo pelo qual seus estudos foram elaborados, detalhando a metodologia e problematizando a presença do pesquisador na instituição sob análise. Destaco os estudos de Streck e de Rangel, que embora pareçam ter sido construídos com

⁶ “A análise que faço é muito mais no âmbito da Filosofia, Sociologia e da História do que propriamente da dogmática (...).” (Rangel, 2007, p.xvii); “(...) a opção por uma trajetória interdisciplinar significa uma alternativa teórica conseqüente, para não correr o risco da unidade positivista e de um ecletismo não-conseqüente, que supõe abordagens diferenciadas, sem, no entanto, adequar-se a uma racionalidade elucidativa do cotidiano do sentido comum teórico dos juristas.” (Streck, 2001, p.19).

⁷ Paulo Rangel foi promotor de justiça no estado do Rio de Janeiro, cargo que ocupou até 2010, quando se tornou desembargador do Tribunal de Justiça do mesmo estado. Lênio Streck foi promotor de justiça no estado do Rio Grande do Sul, onde é Procurador do Tribunal de Justiça, atualmente.

base em evidências empíricas, não possuem uma metodologia explícita, dando maior atenção às considerações teóricas a respeito do que é o júri e como ele deveria ser, caso queiramos que ele seja democratizado. Existe, como já foi dito, um caráter fundamentalmente normativo nestes trabalhos. Embora tenham a pretensão de serem análises interdisciplinares, elas carregam consigo os traquejos da área do direito, negligenciando a dimensão metodológica de toda pesquisa científica.

Em relação aos trabalhos das ciências sociais, é nítido que, em geral, eles concentram-se em analisar e compreender o que ocorre “no júri” e “durante o júri”, marginalizando aquilo que acontece na secretaria, onde o trabalho não possui nada de lúdico ou teatralizado, sendo fundamentalmente prático. Ademais, existe uma tendência em privilegiar os relatos e depoimentos dos juízes, promotores e advogados, reservando um espaço menor aos jurados e negligenciando os escreventes, assessores e escrivães.

Neste trabalho, portanto, estou fundamentalmente interessado em compreender como o Tribunal do Júri é construído socialmente, por meio das ações comuns e cotidianas dos indivíduos. Pretendo, assim, especificar como, aquilo que Garfinkel (1990) chamou de “sociedade secular imortal”, é produzida local e naturalmente:

“But ethnomethodological studies seek to specify that miracle of familiar organizational things as the local production and natural, reflexive accountability of the phenomena of order in, about, and as the ‘working’ of immortal, ordinary society” (Garfinkel, 1990, p.70)⁸.

Isto implica em responder algumas perguntas: como o processo de seleção dos jurados acontece? Qual a relação entre esse procedimento e o trabalho rotineiro do tribunal? Como as idéias de representatividade, democracia e participação popular são objetivadas nas ações⁹ dos indivíduos que participam da construção do Tribunal do Júri?

O texto, então, divide-se em três capítulos. O primeiro deles é destinado a descrever o processo pelo qual a pesquisa empírica foi realizada. Nele, procuro

⁸ Mas os estudos etnometodológicos pretendem especificar esse milagre das coisas organizacionalmente familiares enquanto produção local e natural, relatabilidade reflexiva do fenômeno da ordem na e como o trabalho da sociedade secular imortal. (tradução livre).

⁹ Assim como Garfinkel (1984), entendo que as descrições (relatos) devem ser estudadas enquanto ações, não apenas como explicações externas a essas ações.

apresentar: a) a definição do objeto; b) a construção do problema; c) a execução prática do trabalho de campo e das entrevistas e; d) as dificuldades encontradas ao longo da investigação. A realização de uma pesquisa científica implica em lidar com determinados obstáculos. Antes de serem problemas teóricos, esses obstáculos são questões práticas. Definir o que observar, como observar, como interagir com as pessoas, o que anotar e como anotar; são passos essenciais da pesquisa acadêmica que, além de serem objetos de reflexão, devem estar explícitos ao longo do trabalho de um pesquisador.

O segundo capítulo é dedicado a exibir a organização do Tribunal do Júri. Com base nas anotações do caderno de campo produzido durante a pesquisa empírica, apresento a descrição fina dos protocolos de trabalho ordinário dos funcionários do tribunal. Essa exposição valoriza a dimensão prática do Júri, concentrando-se em aspectos pouco explorados nas demais etnografias já realizadas. Ademais, ela é fundamental para compreender melhor como a instituição não é construída apenas nas sessões de julgamento, que se revela como um momento pontual da rotina do tribunal.

O terceiro capítulo aponta então para a entrada do jurado nesse procedimento. Nele, apresento não só as reflexões da observação no Júri, mas também dos relatos dos jurados entrevistados ao longo da pesquisa. Na primeira parte do capítulo apresento como os membros da instituição procuram enquadrar os jurados em suas rotinas, desde a seleção, até a votação dos quesitos. Na segunda parte, por sua vez, busco compreender como esse enquadramento contribui para o esforço de legitimação dos jurados, que tem seu auge com a criação da Associação dos Jurados.

Por fim, nas considerações finais, comento sobre como as dinâmicas de trabalho dos funcionários e suas necessidades práticas engendram o surgimento de um grupo de pessoas que busca produzir uma identidade própria dentro Júri, fenômeno que tem pouco a ver com as noções de democracia e de participação popular na justiça.